SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709711 - PR (2024/0289365-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DANGELA SOUZA DE LIMA
AGRAVANTE	:	LUIS RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR040748
		CAROLINE CRISTINA MARQUES PILATTI - PR071862
AGRAVADO	:	AMELIA RUDNIK DA LUZ - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO ANTUNES DA LUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RONALDO DA LUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA - PR022863
		ALINE FLÁVIA VIEIRA - PR084535
AGRAVADO	:	ROSILDA MARIA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	STEFANIE MAHARA CUNHA GUINOSSI RODRIGUES - PR062527
INTERES.	:	LAURI DZIERVA
INTERES.	:	ANTONIO BARCHAKI
INTERES.	:	JOSE MIKA
INTERES.	:	MARIA DA LUZ BARCHAKI
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	LEONI BARCHAKI
INTERES.	:	LUIZ CARLOS DA LUZ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. TOTALIDADE DO BEM. EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser admissível a usucapião de bem em condomínio, desde que o condômino exerça a posse do bem com exclusividade, o que não ocorreu nos autos.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50350760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/09/2025 10:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: 09ecff63-74f0-48dd-9667-dc0f13c8049d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709711 - PR (2024/0289365-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DANGELA SOUZA DE LIMA
AGRAVANTE	:	LUIS RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR040748
		CAROLINE CRISTINA MARQUES PILATTI - PR071862
AGRAVADO	:	AMELIA RUDNIK DA LUZ - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO ANTUNES DA LUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RONALDO DA LUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA - PR022863
		ALINE FLÁVIA VIEIRA - PR084535
AGRAVADO	:	ROSILDA MARIA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	STEFANIE MAHARA CUNHA GUINOSSI RODRIGUES - PR062527
INTERES.	:	LAURI DZIERVA
INTERES.	:	ANTONIO BARCHAKI
INTERES.	:	JOSE MIKA
INTERES.	:	MARIA DA LUZ BARCHAKI
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	LEONI BARCHAKI
INTERES.	:	LUIZ CARLOS DA LUZ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. TOTALIDADE DO BEM. EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser admissível a usucapião de bem em condomínio, desde que o condômino exerça a posse do bem com exclusividade, o que não ocorreu nos autos.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a inadmissão de recurso especial interposto por DANGELA SOUZA DE LIMA e LUIS RICARDO DE OLIVEIRA. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 1. ALEGADO ERRO DE INTERPRETAÇÃO DO MAGISTRADO QUANTO AO LAUDO PERICIAL E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1.240, DO CÓDIGO CIVIL, PARA AQUISIÇÃO PRESCRITIVA DE PARTE DO IMÓVEL. 2. IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, CUJA ÁREA FOI INFORMALMENTE DIVIDIDA ENTRE OS POSSUIDORES. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA QUE NÃO PODE SER DECLARADA SOBRE PARTE ABSTRATA DO IMÓVEL, MAS TÃO SOMENTE SOBRE A SUA TOTALIDADE. 3. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO QUEPRO*

Documento eletrônico VDA49455375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:42
Código de Controle do Documento: 5ecb96c6-a833-4966-bfcf-af97be40937f

INDIVISO SÓ É POSSÍVEL QUANDO DEMONSTRADA A POSSE EXCLUSIVA DO BEM. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA NO CASO. 4. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 786).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam divergência jurisprudencial com relação ao artigo 1.240 do Código Civil.

Aduzem que

> *"(...)*
> *A discussão nos autos se dá unicamente acerca da possibilidade de aquisição de parte ideal de imóvel (terreno) por usucapião, já que os demais requisitos foram devidamente analisados e preenchidos pelos recorrentes, conforme se vislumbra no corpo do próprio acórdão recorrido.*
> *Diante disso, o acórdão paradigma se amolda perfeitamente no caso em debate, já que os recorrentes comprovaram todos os requisitos ensejadores da aquisição do imóvel por usucapião e, especialmente delimitaram a parte da área do bem em que exerceram a posse mansa e pacífica, conforme laudo pericial"* (e-STJ fl. 801).

Pleiteiam pela reforma do acórdão recorrido para o deferimento da usucapião.

Contrarrazões às e-STJ fls. 832/838.

O recurso foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se dos autos que a parte recorrente pleiteia o reconhecimento da usucapião do imóvel.

O tribunal de origem negou o pedido sob o fundamento de que os recorrentes não exercem a posse do imóvel em sua integralidade, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

> *"(...)*
> *Importante ressaltar que, independentemente da modalidade, são requisitos cumulativos para aquisição da propriedade por usucapião: a) a posse mansa e pacífica, que deve ser exercida com b) o lapso de tempo; c) a continuidade e d) a publicidade. Preenchidos esses requisitos, animus domini; lei confere ao possuidor o título de propriedade.*
> *Todavia, no caso, tais requisitos sequer poderiam ser analisados, uma vez que o pedido dos recorrentes é juridicamente impossível*
> *Os apelantes pretendem usucapir parte do imóvel inscrito na matrícula de n° 25.090, cuja área total perfaz 554,40 m² e está registrado no 1° Registro de Imóveis de Ponta Grossa, o qual é dividido por um muro entre lote 3, ocupado pelo tio, e lote 3/A, cuja aquisição se pretende.*
> *Ressalta-se que no local não há divisão formal estabelecida, mas tão somente um condomínio , ou seja, não há delimitação de área relativa à cada fração ideal. pro indiviso*
> *Além disso, o bem usucapiendo, o qual é objeto dos autos de inventário e partilha autuados sob n° 0006771-23.2017.8.16.0019, compõe a herança deixada pelo espólio de Amelia Rudnik da Luz e Sebastião Antunes da Luz e, conforme relatos dos apelados, parte é ocupada pelo*

Documento eletrônico VDA49455375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:42
Código de Controle do Documento: 5ecb96c6-a833-4966-bfcf-af97be40937f

herdeiro e tio do requerente, Sr. Luiz Carlos da Luz, e parte teria sido cedida pela herdeira e mãe do requerente, Sra. Rosilda, para que seu filho estabelecesse residência.

Com efeito, a usucapião deve recair sobre a integralidade de um imóvel, sendo inviável a declaração da prescrição aquisitiva de parcela do bem de forma abstrata.

(...)

Conquanto os apelantes sustentem o preenchimento de todos os requisitos para concessão da usucapião sobre o lote 3/A e que o magistrado da origem incorreu em erro ao interpretar o laudo pericial (mov. 435.1), não há que se acolher a pretensão exposta, já que nas razões iniciais os próprios recorrentes informam que o pedido recai somente sobre parte do imóvel inscrita na matrícula de n° 25.090, correspondente ao lote 3/A, cuja área, conforme informações do perito, mede 239,26 m².

Ademais, conforme precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n° 1631859/SP, somente caberia o pedido de usucapião sobre condomínio pro indiviso quando comprovada a posse sobre a totalidade do bem, o que não se verifica nos autos.

(...)

Sendo assim, uma vez que os apelantes não comprovaram a posse sobre totalidade do bem, mas requerem o reconhecimento de propriedade sobre parte dele, sua pretensão não pode ser apreciada pelo juízo, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por fim, apesar de defenderem a exclusão da multa atribuída pela oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, não vislumbro plausibilidade do pedido, posto que a sentença não apresenta os vícios alegados pela parte e o pedido, como discorrido acima, é inexequível, razão pela qual mantenho a condenação.

Diante de todo o exposto, ante a ausência dos pressupostos processuais para a propositura da ação de usucapião, voto no sentido de , conhecer e negar provimento ao recurso de apelação mantendo-se a sentença recorrida" (e-STJ fl. 789/792).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser admissível a usucapião de bem em condomínio, desde que o condômino exerça a posse do bem com exclusividade, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL PRO INDIVISO. CONDOMÍNIO FORMADO PELA IRMÃ E FILHOS DO EX-CÔNJUGE DA AUTORA. POSSE NÃO EXERCIDA COM EXCLUSIVIDADE. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO PROPOSTA POR UMA DAS CONDÔMINAS JULGADA PROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM QUE FOI DETERMINADA A VENDA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A USUCAPIÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).

2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.

3. No caso dos a utos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt na TutCautAnt nº 330/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 21/3/2024)

Documento eletrônico VDA49455375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:42
Código de Controle do Documento: 5ecb96c6-a833-4966-bfcf-af97be40937f

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS COISAS. ALTERAÇÃO FÁTICA SUBSTANCIAL. NATUREZA. POSSE. TRANSMUDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANIMUS DOMINI. CARACTERIZAÇÃO. PROPRIEDADE. METADE. IMÓVEL. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRAZO. CURSO DO PROCESSO. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
(...)
3. O fato de os possuidores serem proprietários de metade do imóvel usucapiendo não recai na vedação de não possuir "outro imóvel" urbano, contida no artigo 1.240 do Código Civil.
4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser admissível a usucapião de bem em condomínio, desde que o condômino exerça a posse do bem com exclusividade.
5. A posse exercida pelo locatário pode se transmudar em posse com animus domini na hipótese em que ocorrer substancial alteração da situação fática.
6. Na hipótese, os possuidores (i) permaneceram no imóvel por mais de 30 (trinta) anos, sem contrato de locação regular e sem efetuar o pagamento de aluguel, (ii) realizaram benfeitorias, (iii) tornaram-se proprietários da metade do apartamento, e (iv) adimpliram todas as taxas e tributos, inclusive taxas extraordinárias de condomínio, comportando-se como proprietários exclusivos do bem.
7. É possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva ainda que o prazo exigido por lei se complete apenas no curso da ação de usucapião. Precedentes.
8. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.
9. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp nº 1.909.276/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONDOMÍNIO. POSSE. USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA PRECARIEDADE DA POSSE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. MERA PERMISSÃO DOS COPROPRIETÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
*1. '**O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários**' (REsp 668.131/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe de 14/9/2010).*
2. O Tribunal de origem, ao analisar os elementos informativos do processo, concluiu que a autora exercia posse precária e sem animus domini sobre o bem cujo reconhecimento de usucapião se buscava, uma vez que decorrente de atos de mera permissão dos demais coproprietários.
3. No caso, a pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 /STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp nº 1.787.720/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. LIMITES DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA. FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DO INDICADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. IURA NOVIT CURIA. BEM EM CONDOMÍNIO. POSSE EXCLUSIVA. USUCAPIÃO. ADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA49455375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:42
Código de Controle do Documento: 5ecb96c6-a833-4966-bfcf-af97be40937f

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não ocorre julgamento extra petita quando a decisão é proferida nos limites do pedido formulado pela parte, devendo o pedido ser interpretado de forma lógica e sistemática, a partir de ampla e detida análise dos fatos pelo juiz. Precedentes.
3. Diante dos fundamentos da causa, o magistrado pode motivar sua decisão em fundamento legal diverso do indicado pela parte, considerando a premissa iura novit curia, sem que se configure julgamento extra petita. Precedente.
4. ***Admite-se a usucapião de bem em condomínio quando um condômino exerce posse exclusiva do imóvel, sem oposição do outro. Precedentes.***
5. A questão da má-fé da agravada não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp nº 1.472.974/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 16% (dezesseis por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49455375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:42
Código de Controle do Documento: 5ecb96c6-a833-4966-bfcf-af97be40937f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.709.711 / PR

Número Registro: 2024/0289365-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00190023820248160019 00342156520168160019 190023820248160019 342156520168160019

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANGELA SOUZA DE LIMA
AGRAVANTE	:	LUIS RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR040748
		CAROLINE CRISTINA MARQUES PILATTI - PR071862
AGRAVADO	:	AMELIA RUDNIK DA LUZ - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO ANTUNES DA LUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RONALDO DA LUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA - PR022863
		ALINE FLÁVIA VIEIRA - PR084535
AGRAVADO	:	ROSILDA MARIA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	STEFANIE MAHARA CUNHA GUINOSSI RODRIGUES - PR062527
INTERES.	:	LAURI DZIERVA
INTERES.	:	ANTONIO BARCHAKI
INTERES.	:	JOSE MIKA
INTERES.	:	MARIA DA LUZ BARCHAKI
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA50333132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:33:03
Código de Controle do Documento: 8bc87488-571e-43f4-897d-8888ed588468

INTERES. : LEONI BARCHAKI

INTERES. : LUIZ CARLOS DA LUZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:33:03
Código de Controle do Documento: 8bc87488-571e-43f4-897d-8888ed588468